



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10925.726927/2019-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-012.524 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. PERÍODO DE APURAÇÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO ANALISADAS E JULGADAS NO PEDIDO INICIAL. DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a apresentação de pedido de ressarcimento complementar de saldo credor trimestral de créditos presumidos do PIS e da Cofins agroindústria, apurado para um mesmo trimestre-calendário, discutindo o direito de descontar créditos sobre os custos dos mesmos insumos já analisados e decididos no pedido inicial em outro processo administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 3301-012.523, de 27 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10925.726926/2019-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) transmitido pelo contribuinte.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da recorrente sob o fundamento de que ela já havia apresentado pedido de ressarcimento do mesmo tipo de crédito, para o período de apuração, objeto do pedido em discussão neste processo.

Intimada do despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma para que seja deferido o ressarcimento pleiteado.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão, assim ementado:

**RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE DE PEDIDO.**

Comprovada a duplicidade de pedidos de ressarcimento requeridos sobre a mesma base de cálculo, indefere-se a parcela do pedido duplicado.

**DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.**

O método do rateio proporcional dos créditos entre receitas de exportação, receitas de vendas não tributadas no mercado interno e receitas de vendas tributadas no mercado interno aplica-se aos custos, despesas e encargos que sejam comprovadamente comuns.

**COOPERATIVAS. CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE COOPERADOS. VEDAÇÃO.**

As cooperativas somente podem descontar créditos básicos calculados sobre bens adquiridos de não associados.

**CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. SUSPENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a sua reforma, para que seja deferido seu pedido de ressarcimento, atualizado pela taxa Selic, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Conforme demonstrado nos autos, inicialmente a recorrente apresentou, em 05/08/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor trimestral de créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS, apurado para o 4º trimestre de 2004, formalizado no processo n.º 13982.000465/2005-19. Posteriormente, em 30/11/2009, transmitiu outro pedido para aquele mesmo trimestre, objeto do presente processo.

Da análise dos processos, verificamos que ambos tratam do mesmo pedido de ressarcimento, conforme consta dos respectivos PER: No pedido em discussão consta: “*Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação*” e no pedido do outro processo: “*A) Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep —Mercado Externo (§ 19 do art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002)*”. O trimestre de apuração dos créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS, é o mesmo para ambos os processos.

Neste processo, a recorrente discute o direito de aproveitar créditos sobre aquisições de insumos de cooperados, o método de rateio proporcional da receita total e a atualização monetária do ressarcimento. Estas mesmas matérias foram objeto do outro processo, conforme verificamos em consulta efetuada no sistema e-Processo, em cujas decisões, primeira e segunda instância, tais questões já foram decididas.

No primeiro processo, a decisão administrativa definitiva deu-se em 30/06/2022, data em que o contribuinte foi intimado do acórdão proferido pela CSRF nos recursos especiais interpostos por ele e pela Fazenda Nacional.

As normas que tratam de restituição, ressarcimento e compensação, mediante apresentação de Pedido de Restituição ou Ressarcimento (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp), assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Já IN SRF RFB n.º 1.300/2012 que regulamentou este dispositivo legal, assim dispôs:

Art. 32 - O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

De acordo os dispositivos citados, cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário.

O fundamento contra a duplicidade de pedidos de ressarcimento, para um mesmo trimestre, no presente caso, é o fato de as matérias contestadas no presente processo já terem sido analisadas e decididas no outro processo.

Assim, ainda que se entenda que se trate de pedido complementar, não cabe novo julgamento, uma vez que as matérias de mérito, quanto ao direito de a recorrente descontar os créditos, já foram analisadas e decididas no primeiro pedido.

Esse foi também o entendimento da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF que em julgamentos de vários processos, desse mesmo contribuinte sobre essa mesma matéria, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos voluntários apresentados, dentre eles, reproduzimos, a seguir, a ementa do Acórdão n.º 3302-012.283, literalmente:

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.**

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, uma vez que cada pedido deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Ressaltamos, ainda, que a recorrente não comprovou, mediante demonstrativos de apuração de créditos, para ambos os processos, acompanhados de documentação fiscal (notas fiscais/livros fiscais) e contábeis (Razão/Diário), que os créditos em discussão neste processo não foram discutidos no outro processo.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator